



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051610-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que são agravantes MARIA LUÍSA PADILHA PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROGERIO PEREIRA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado PLENA SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051610-02.2025.8.26.0000

Agravantes: Maria Luísa Padilha Pereira e Rogerio Pereira da Silva

Agravado: Plena Saúde Ltda.

Comarca: Franco da Rocha

Nome do juiz prolator: Rafael Morita Kayo

Voto nº 12.372

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação, confirmando a inexistência de descumprimento de liminar ou sentença e, por conseguinte, a inexigibilidade da multa.

A agravante alega que a operadora foi condenada a fornecer tratamento próximo à residência, mas o local indicado é distante, inviabilizando o tratamento.

Defende o custeio do tratamento fora da rede credenciada e a necessidade de restabelecimento das astreintes.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se houve descumprimento da obrigação de fazer pelo plano de saúde.

III. Razões de decidir

O título judicial estabelece obrigação de cobertura do tratamento na rede credenciada, próximo à residência, sem especificação de distância e tempo de deslocamento.

A autora não comprovou concretamente impossibilidade de utilização da rede credenciada indicada pela operadora.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 75/76 do processo n. 0004910-58.2023.8.26.0198) que acolheu a impugnação, reconhecendo "*não ter havido descumprimento da liminar tampouco da sentença proferida, não sendo à exequente devido qualquer pagamento a título de multa*".

Sustenta a agravante que: a) a operadora foi condenada

à obrigação de fazer consistente no custeio do tratamento em estabelecimento próximo de sua residência; b) o estabelecimento credenciado indicado pela operadora é distante, inviabilizando o tratamento; c) o tratamento em local acessível e próximo da residência do paciente encontra amparo na jurisprudência; d) cabível o custeio do tratamento fora da rede credenciada; e) há necessidade de restabelecimento das astreintes, inclusive para custeio do tratamento; f) a conduta da operadora viola o Direito Constitucional à Saúde e a Dignidade Humana.

O efeito suspensivo foi denegado pela decisão de fls. 25/26.

Recurso bem processado e respondido (fls. 29/33).

O Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 38/42.

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão agravada.

Trata-se de ação obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença.

Discute-se o cumprimento da obrigação pelo plano de saúde.

O título judicial estabelece obrigação de cobertura do tratamento multidisciplinar prescrito à autora na rede credenciada, "em local próximo à sua residência, mas não necessariamente no município desta", mas nada especifica em termos de distância ou tempo de deslocamento.

A consulta aos autos da fase de conhecimento (Proc. n. 1003848-63.2023.8.26.0198) permite constatar que o plano de saúde tentou contato com os representantes legais da autora para início do tratamento na rede credenciada, mas não obteve êxito.

A autora não esclareceu porque permaneceu inerte em relação aos contatos da operadora nem indicou concretamente impossibilidade ou extrema dificuldade para utilizar a rede credenciada indicada pelo plano de saúde.

Como consignado na decisão "um dos locais indicados para as terapias (fl.198), apesar de se situar em outro município (Caieiras/SP), dista a 19 minutos de carro ou a 38 minutos de transporte público da residência da exequente" e "o outro local indicado para a realização de apenas uma das terapias - fonoaudiologia (fl. 235) dista a 36 minutos de carro ou a 1h04min de transporte público".

Em princípio, o tempo de deslocamento até a rede credenciada referido na decisão não parece excessivo, sobretudo considerando que tanto a residência da paciente quanto os estabelecimentos indicados pela operadora estão localizados na Grande São Paulo, circunstância esta que deve ser ponderada na aferição do cumprimento da obrigação.

Portanto não há como reconhecer o descumprimento da obrigação pelo plano de saúde até aqui, ficando afastada a multa.

As demais matérias abordadas no recurso não foram objeto da decisão, devendo ser previamente discutidas na origem.

Sem aplicação da regra posta no art. 85, §11, do CPC, porque não foram arbitrados honorários na decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator